

01-067

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0679/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0679/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

EMENTA:

"ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS CALÇADAS NOS CASOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:36:06

00000018094-74



ARQUIVADO EM 01/07/2001

[Handwritten signature]

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 679 de 01

Adelina Liconer Ass. Paroquial
Rt. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI**
AS COMISSÕES DE:
Constituição 13 DEZ 2001
Política Urb. Meio-amb. M. S. Sub.
Finanças e Orçamento
Ricardo Montoro
PRESIDENTE

01 - PL
01-0679/2001

Estabelece obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reforma ou construção de imóveis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREJUDICADO

17 NOV 2004

PRESIDENTE

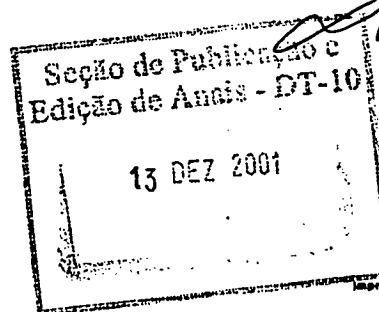
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Nos casos de reforma ou construção, inclusive execução de muros, em imóveis, edifícios ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas os responsáveis deverão apresentar projeto, memorial descritivo e especificações das calçadas, para efeito de aprovação junto à unidade responsável da administração municipal.

§1º Os desenhos, memorial descritivo e especificações a serem observadas deverão definir as características de largura, declividades, localização do rebaixamento de guia, solução de acesso ao lote, bem como materiais a serem utilizados, e outros elementos demonstrando estar de acordo com as especificações do Código de Obras e Edificações e com a legislação aplicável.

§2º A aprovação requerida neste artigo integra os requisitos de regularidade do imóvel, assim como a conformidade na sua execução, como condição para emissão do competente "habite-se".

Art. 2º Quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura, a recomposição da calçada deverá ser executada em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela legislação, respeitado o projeto aprovado da calçada.



RECEBUE

[Handwritten signature]

21r.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2 e 3</u> e folha de informação sob nº
<u>4</u> <u>21/12/01</u> a <u>200</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 679/01

Adetina Gomes - Ass. Jurídica

RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Art. 3º A execução da calçada em desconformidade com as especificações aprovadas, implicará enquadramento como infração de passeio irregular, cabendo os procedimentos e penalidades correspondentes, previstos na Lei 10.508, de 4 de maio de 1988 e legislação complementar.

Art. 4º A restauração do passeio, de que trata o artigo 2º desta Lei, implicará enquadramento como infração de passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes, cabendo os procedimentos e penalidades correspondentes, previstos na Lei 10.508, de 4 de maio de 1988 e legislação complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, novembro de 2001.

RICARDO MONTORO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 179 de 01

Adelina C. Costa Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

Não bastasse a insuficiência de largura, via de regra, as calçadas apresentam características físicas que contrariam os parâmetros mínimos de segurança e conforto para a circulação de pedestres, especialmente os mais vulneráveis, como idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Embora a legislação estabeleça esses parâmetros, não há um compromisso formal do responsável, proprietário ou incorporador, em relação às especificações de material, determinação de inclinações e larguras, tendo como referência tanto o posicionamento em relação à via pública, quanto o ajuste de desnível nos acessos ao imóvel.

A consequência inevitável são degraus, muitos deles intransponíveis, que obrigam aos pedestres submeterem-se ao risco da violência do trânsito e caminharem pela pista, em particular, idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, segmentos sociais mais vulneráveis. Passível é de se reconhecer a infração penal cominada no art. 132 do Código Penal:

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave".

A concepção do projeto parte do princípio da razoabilidade e conveniência de se promover um processo gradativo de correção dessas anomalias, tendo como referência os momentos em que o imóvel seja submetido a reforma ou nos casos em que se realize a obra de construção.

Visando, ainda, assegurar a preservação das características exigidas, cuida o Projeto de Lei de estabelecer a responsabilidade e as penalidades pertinentes aos beneficiários de permissões de uso do espaço público para fins de instalação de infraestrutura, quais sejam as concessionárias, permissionárias de serviços públicos, ou as autorizatárias de serviços de interesse coletivo.

Desse modo, a par de ressaltar a responsabilidade do proprietário sobre a calçada lindeira do seu imóvel, busca assegurar sua conservação nos casos em que essa responsabilidade deva ser assumida por terceiros em razão do interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04 04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 679 de 19 01 27 / 12 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

EM 27-12-01

716/95, 54/96 453/98 Arquivo.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 01 / 02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/01/02 às 18:15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 2 de 02

Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 2 de 02

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 05 a 08

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAR 16-0095/2002

2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2001.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que estabelece a obrigatoriedade de determinação, em peças gráficas e descritivas, das especificações técnicas das calçadas, nas hipótese de construção ou reforma de imóveis.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Fundamenta-se a proposta, também, no poder de polícia administrativa do Município, que possui a faculdade de condicionar e limitar o exercício do direito de construir dos administrados em benefício do bem comum, consubstanciado na segurança, higiene, funcionalidade, estética, planificação e zoneamento da cidade.

Neste diapasão preleciona o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo que: "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos"¹.

Por fim, cuida o PL, também, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, na medida em que procura, como se vê de seu art. 1º, § 2º, vincular a própria regularidade do imóvel que se visa construir ou reformar, à apresentação de projeto, memorial descritivo e especificações do passeio

¹ MELO, Celso Antonio Bandeira: *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353.
ARF-pl0679-01



Câmara Municipal de São Paulo

correspondente, bem como à sua realização de conformidade com elas para efeito de concessão do Certificado de Conclusão.

Salientamos a necessidade de convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

A propositura em consideração insere-se dentro das atribuições deste Legislativo, nos termos do **art. 13, I e XX e art. 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município**, uma vez que trata de assunto de interesse local, determinando regras de execução e controle de obras.

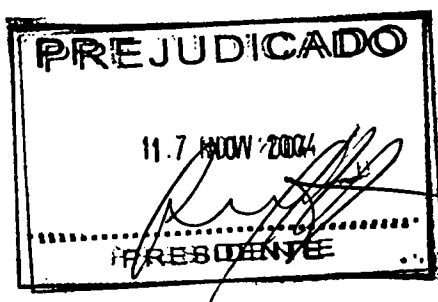
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, propondo alterações na legislação que já regulamenta a matéria, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº
679/01

2002 AO PROJETO DE LEI Nº



Acresce alínea "d" ao item 3.6.2 e altera a redação dos itens 3.9.3 e 3.10.6.2 do Anexo I da Lei nº 11.228/92; acresce alíneas "c" e "d" ao parágrafo 3º do artigo 8º, acresce parágrafo 4º ao artigo 8º e altera a redação do artigo 12, todos da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida uma alínea "d" ao item 3.6.2 e alterada a redação dos itens 3.9.3 e 3.10.6.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"3.6.2 – O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) ...
- b) ...

ARF-pl0679-01



Câmara Municipal de São Paulo

- c) ...
- d) comprovante de solicitação de Alvará de Aprovação para reforma ou construção do passeio, nos termos da legislação que regula a matéria."

"3.9.3 – A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra, bem como da execução do passeio em conformidade com Alvará de Aprovação expedido nos termos da legislação que regula a matéria."

"3.10.6.2 – A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra, bem como da execução do passeio em conformidade com Alvará de Aprovação expedido nos termos da legislação que regula a matéria."

Art. 2º Ficam acrescidas as alíneas "c" e "d" ao parágrafo 3º do artigo 8º e um parágrafo 4º ao artigo 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) ...
- b) ...
- c) se construídos ou reformados sem o Alvará de Aprovação mencionado no parágrafo 4º deste artigo ou em desacordo com suas especificações.
- d) se não forem construídos ou reformados no prazo de até 30 (trinta) dias após a expedição do Alvará de Aprovação mencionado no parágrafo 4º deste artigo ou até a obtenção do Certificado de Conclusão de edificação nova ou reformada.

§ 4º Nos casos de reforma ou construção do passeio, ou execução de muros, deverá ser solicitado ao órgão competente do Executivo Alvará de Aprovação do passeio, instruído o pedido com peças gráficas e descritivas da calçada, contendo especificações técnicas indicando, entre outros elementos, sua largura, declividade, localização do rebaixamento da guia, solução de acesso ao lote e materiais a serem empregados na construção."

construídas ?



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela legislação, respeitado o projeto aprovado da calçada."

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.3.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/03/02
página 120 Volume 0203
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 22.03.02 às 17 h.

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/04/02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 109 a 16.

Em 10/07/02
ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 09 - do
Processo nº 679/01
Maria Terêza Affonso da Silva
nº. 10.651 *MS*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 679/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 10 DE MAIO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -10- do

Processo nº 677/01
Maria Tereza Affonso da Silva
reg. 10.651 *MS*

Rod.:Q01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.públ.Com. Política Urbana

Orador:

Data: 10.05.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Marcos Zerbini - PSDB) - Bom dia a todos.

Estamos dando início a mais uma reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Audiência essa relativa a inúmeros projetos do Código de Obras desta cidade.

Vamos passar para a discussão do PL 29/01, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do município. Quem faz a exposição do projeto?

A SRA. TAIS - A justifica do autor: "A providência, objeto do presente projeto de lei, é sugerida em nome da modernidade que impera nas grandes cidades do mundo. São Paulo, como a maior cidade do país e da América do Sul precisa avançar em termos de melhoria de condições de vida ao seus munícipes e aos turistas que a visitam. Trata-se, portanto, de um projeto que contempla medida de interesse geral, que ao lado de outras tantas a serem adotadas, possibilitará a cidade a ombrear-se com outras tantas grandes metrópoles. Acresça-se que a providência não trará ônus aos cofres públicos já que a instalação das cabinas e serviços decorrentes de sua utilização serão objeto de terceirização.

Segundo a propositura o funcionamento das cabinas sanitárias públicas será das 8h às 20h diariamente e será contratada empresa particular especializada mediante licitação, para instalar e responder pelo seu funcionamento, sendo facultado à empresa que vencer, a empresa fazer publicidade de suas atividades através de cartazes a serem afixados na própria cabina.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - // - do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mg*

Rod.: Q07 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana – Meio Ambiente

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...encerrada a audiência do referido projeto, passando ao próximo PL, PL 679/01, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, em primeira audiência pública, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reformas ou construção de imóveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto é estabelecer um compromisso formal do responsável com a Prefeitura na construção e manutenção da calçada e assegurar a preservação das características exigidas e aprovadas quando da recomposição das mesmas em decorrência da instalação de infra-estrutura. O projeto obriga que, na aprovação de edificações novas ou em reformas de imóveis, inclusive quando da construção e reforma de muros, seja aprovado um projeto da calçada. Ele vincula a obtenção do auto de conclusão da edificação à conclusão das obras da calçada. Ele descreve as características que deverão constar do projeto de aprovação e, de acordo com a legislação aplicável e obriga as concessionárias de serviço público a respeitarem o projeto aprovado quando da recomposição da calçada decorrente da instalação de equipamento de infra-estrutura. A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo incluindo as exigências propostas pelo autor relacionando-as com as questões do Código de Obras, incluindo nas disposições da Lei 11.508/88, que trata de construção e manutenção de passeios a obrigação da aprovação do projeto de calçadas, os critérios de classificação do estado dessas calçadas e a conclusão de obra.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 12 - do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Rod.: Q07 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana - Meio Ambiente

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A assessoria tem alguns comentários a fazer. Em primeiro lugar, nem sempre a execução de uma obra ou um imóvel, principalmente em reforma, ela implica na construção ou reforma de calçada. Nós estamos entendendo que é uma exigência muito grande colocar que toda aprovação de obra de edificação, seja de construção ou reforma, se exija a aprovação da calçada. Em contato com a assessoria do Vereador, pensamos em estabelecer um limite até um determinado tipo de reforma, quando a reforma for muito grande, haver a obrigatoriedade da aprovação da calçada.

O SR. ATILIO - Atilio, Secov e Sinduscom. A nossa posição é bem parecida com o comentário feito pela assessoria, de que se criariam dificuldades. Isso, valendo para a Cidade inteira, podemos imaginar na periferia, alguém fazendo uma reforma, ou a construção, uma exigência dessas, muitas vezes hoje com vários projetos populares, já tem tudo isso contemplado. Então, seria uma exigência muito forte, pesada, complicada para que fosse aplicada. Os grandes empreendimentos ou qualquer condomínio hoje, quando é feito, isso já está previsto e já é feito. Isso criaria um complicador principalmente para a periferia e população de mais baixa renda que fosse fazer alguma coisa. A exigência, já existente em lei, que se tenha uma calçada adequada, sem buracos, isso já existe em lei. Então, realmente, ela está exigindo demais, acredito que para um ponto da Cidade. Essa colocação do dimensionamento é fundamental e o intuito seria de não criar ônus e dificuldades para quem está fazendo uma pequena reforma na periferia, ou nos bairros mais populares. Exigir sim uma calçada sem buracos, que não provoque acidentes às pessoas, aos transeuntes,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 13 - do
Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

Rod.: Q07 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana - Meio Ambiente

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

mas colocar da forma que está, mesmo com esse dimensionamento, eu acho que está extrapolando um pouco a necessidade que temos na Cidade.

A SRA. LUIZA - Luiza, da Nadecon. Eu gostaria de sugerir, pela associação, que o Poder Público fiscalizasse algum dispositivo que, quando as obras forem sendo feitas, de prever alguma coisa de nivelamento. Porque, o que temos visto por aí são calçadas - estou falando de condomínios pelo centro, nos Jardins - totalmente tortas, provocando inclusive acidentes com pessoas de mais idade, calçadas irregulares. É impressionante como as pessoas não se preocupam - não estou falando de terreno acidentado - com calçadas totalmente mal feitas, que provocam situações como essa. Não é só a questão de realizar, mas como fazer. Temos de pensar que a cidade de São Paulo tem bairro, como a Vila Mariana, que tem muitas pessoas idosas. Temos de pensar nos acidentes, porque, depois, isso significa mais gastos para a Prefeitura, pois o acidentado vai para o hospital. Quanto à periferia, tudo bem, é um gasto. Mas a própria regional ou a Prefeitura tem de ver como regulamentar essa situação, porque no Embu - estamos falando de outro município - há situações onde não existe calçada nenhuma, as pessoas não têm por onde passar. Estou falando no Embu, mas na realidade isso ocorre na zona Sul, tem muito esse vício: constrói-se, mas não tem calçada, não tem nada, e as pessoas precisam passar praticamente pelo meio da rua. Achei interessante esse projeto e acho que tem de ser revista sim a periferia. As pessoas não podem andar caindo por lá. Muito obrigada.

A SRA. IDELI - Ideli, da Comissão. Eu queria fazer alguns esclarecimentos. Já existe legislação. A Lei 11.508/88 já obriga a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 14 - do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mf.*

Rod.: Q07 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Política Urbana - Meio Ambiente

Orador:

Data: 10-05-02

Sem Revisão da Taquigrafia

construção de passeios, a manutenção, pelos responsáveis dos imóveis lindeiros à calçada. E já há especificações técnicas estabelecidas para como deve ser construída essa calçada. Então, na questão do material, na declividade, no degrau. Já há legislação sobre o tema. O que não tem e nos parece que o Vereador está propondo é que exista esse compromisso formal, isto é, na hora que a pessoa for construir uma calçada, ela tem de aprovar essa obra de acordo com esses parâmetros técnicos e receber como que um auto de conclusão, de que a calçada foi feita daquela forma, o que nós entendemos que é interessante. Não basta existir a lei. Poderia bastar, mas não está bastando existir a lei para a pessoa executar a calçada conforme está disposto na legislação. Então, procura-se esse compromisso formal. O que estamos entendendo é que esse compromisso está muito rígido. Nem sempre há necessidade de se fazer a calçada nessas situações. Tudo o que a senhora está falando já existe previsão em lei.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Mais algum inscrito?

Bispo Atilio.

O SR. ATILIO FRANCISCO (PTB) - É, a Ideli...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -15- do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MT*

Rod.:Q8 Folha:1

Taq.:Valéria Comissão de Política Urbana (audiência pública)

Data: 10-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PTB) - Aideli, inclusive, está constando até do documento elaborado pela assessoria essa obrigatoriedade, que eu queria comentar com a Luiza, quando ela colocou da necessidade de se fazer. Hoje, inclusive, quando você faz um projeto, já existe a preocupação de materiais antiderrapantes e tudo o mais, para evitar problemas, e a própria legislação já dá também essas coordenadas. Volto a colocar: a exigência generalizada da aprovação seria desnecessária, em função de que quando o projeto é analisado na Prefeitura, ele já tem isso no seu conteúdo. Então, criar mais uma situação específica não creio ser necessário, pois já está dentro do contexto de uma aprovação. Sobre essa sistemática, gostaria de perguntar para a Augusta se ela pode dar mais informações.

A SRA. MARIA AUGUSTA - Sou da Sehab Seuso. Na verdade, a análise da aprovação de um projeto vincula-se ao o atendimento do rebaixamento da guia, e não ao material à disposição, de que vai ser feita essa calçada. O Código de Obras vincula-se à área limite do terreno, da divisa do logradouro que pertence ao proprietário para dentro, e, quando se refere à análise da calçada, é simplesmente ao rebaixamento. Então, acho que irá complicar bastante para análise, será até inócua para a análise a garantia dessa obrigatoriedade. Acho que as leis que já estão em vigor já contemplam a necessidade de manutenção desses passeios, e na verdade cabe mesmo a uma fiscalização constante.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo mais nenhuma inscrição, dou por encerrada a discussão do referido projeto. antes de passar para o último item da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -16- do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Rod.:Q8 Folha:2

Taq.:Valéria Comissão de Política Urbana (audiência pública)

Data: 10-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

pauta, gostaria de registrar as seguintes presenças: Atilio Pirani filho, do Sinduscon/Secovi; Luiza Raial, da Associação Nacional da Defesa de Condôminos; Sandra Valcol, do gabinete do Vereador Edivaldo Estima; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Manoel Carvalheiro, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Cláudio Benedito Gurdos, da Secretaria de Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de São Paulo, e Fernando José Gramacini, da Abradic.

Passemos à discussão do PL 712/01, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, em segunda audiência pública, que dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações prevista na Lei 11.228/92, referente a vagas destinadas a deficientes físicos. Quem expõe é a arquiteta Aidelí.

A SRA. AIDELI - A proposta busca estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamento que não reservarem vagas para deficientes físicos. Na primeira audiência pública, já discutimos que a proposta é interessante, é importante, porque o Código estabelece que é obrigado haver vaga para deficiente físico, o que não significa que durante a utilização da atividade essa vaga estará reservada. Então, a assessoria entende que não se trata de incluir a multa dentro do Código de Obras, porque o Código não tem esse caráter; as multas, no Código, são para falta de documentação, mas não pelo não-atendimento de algumas das disposições do Código. Então, a assessoria entende que deve ser feito um substitutivo para estabelecer uma multa pela inexistência das vagas que são exigidas pelo Código.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 17 - do

Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL. 679/01

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 04 DE SETEMBRO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -18- do
Processo nº 678/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MT*

Rod.: W1 (Inclui rod.2) Folha:1 Taq.: Vianna Evento: Política Urbana - Aud. Pública
Orador: Data: 4.9.2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Bom dia. Quero me desculpar pela demora do início da audiência pública, mas não tinha sido informado que o Presidente não estaria presente, então não me preparei para estar aqui no horário marcado.

Vamos dar início à audiência pública. Temos sete projetos de lei, vou ler todos para a gente poder inclusive, de alguma maneira, ver se é possível discutir alguns desses projetos em conjunto.

O PL 029/2001, do Vereador Salim Curiati, em segunda audiência pública, dispõe sobre instalação e funcionamento de cabines sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamentos de táxis, nas praças, logradouros e parques públicos do Município.

O PL 114/2002, dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, em primeira audiência pública, acrescenta seção e item ao Capítulo 14 da Lei 11.228, Código de Obras e Edificação, tornando obrigatória nos sanitários femininos a previsão de no mínimo uma bacia dotada de ducha higiênica de conexão externa.

O PL 242/2001, do Vereador Arselino Tatto, em segunda audiência pública, torna obrigatória, por ocasião da solicitação de habite-se e auto de conclusão da obra, apresentação de projeto e documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança.

PL 415/99, do Vereador João Antônio, em primeira audiência pública, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detetores de metais nas escolas do Município de São Paulo.

PL 665/2001, do Vereador Marcos Zerbini, em primeira audiência pública, estabelece obrigatoriedade da presença ou plantio de pelo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -13- do
Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MM*

Rod.: W1 (Inclui rod.2) Folha:2 Taq.: Vianna Evento: Política Urbana - Aud. Pública
Orador: Data: 4.9.2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

menos uma árvore por unidade habitacional para que seja concedido alvará de conclusão.

O PL 679/2001, do Vereador Ricardo Montoro, em segunda audiência pública, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reforma ou construção de imóveis no Município de São Paulo.

PL 683/2001, do Vereador Eliseu Gabriel, em primeira audiência pública, condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de novos projetos de supermercados e/ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança.

Vamos então dar início ao primeiro projeto, do Vereador Salim Curiati. Eu proponho que o primeiro e o segundo fossem apresentados imediatamente, porque os dois tratam da questão de sanitários, então a gente poderia apresentar os dois e ver se há alguma questão a ser levantada pelos presentes.

A SRA. Aidelú - Bom dia. Eu também vou falar rapidamente.

O primeiro projeto, do Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias nos pontos de táxi, nas praças, logradouros e parques públicos. A característica que faz com que o projeto seja encarado como uma questão do Código de Obras é a obrigatoriedade de instalar nos parques públicos do Município. Na proposta é indicado que essas cabines sanitárias

funcionarão das 8h às 20h e uma empresa particular... (W3)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 20 - do
Processo nº 679/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mf*

Rod.: W05 Folha:2 Taq.: L. Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 04.09.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

técnica do plantio dessa árvore no imóvel, a Prefeitura poderá indicar uma outra área para que seja efetuado esse plantio.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB) – A palavra está aberta, se algum dos presentes pretende usar. (Pausa) Nenhum dos presentes pretende usar a palavra. Então, declaramos também concluída esta primeira audiência pública do PL 665/2000 (?), de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

O próximo item da pauta é o PL 679/2001, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro. É a segunda audiência pública. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas, nos casos de reforma ou construção de imóveis no Município de São Paulo.

Peço também à arquiteta Adeli que faça um esclarecimento quanto a esse PL.

A SRA. ADELI – Bem o objetivo do projeto, segundo o autor, é estabelecer um compromisso formal do responsável pela obra com a Prefeitura, porque hoje a gente tem a Lei 11508/88, que dispõe sobre como você deve executar a calçada, mas não há o momento em que se firma o compromisso do projeto da calçada. De acordo com essa lei, ele é apresentado à Prefeitura.

Então, basicamente, o projeto obriga a aprovação desse projeto da calçada junto à Prefeitura, no caso de execução de obras novas ou de reforma. O Auto de Conclusão também só poderia ser concedido no momento em que a obra da calçada também estivesse concluída.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 21 - do
Processo nº 679/01
Maria Terera Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MD*

Rod.: W05 Folha:3 Taq.: L. Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 04.09.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O projeto também obriga concessionárias de serviço público a respeitarem o projeto aprovado, no momento em que elas forem recompor a calçada, quando da instalação de equipamentos de infra-estrutura.

Nós observamos que o projeto poderia receber um substitutivo, para excluir determinadas situações em que a reforma de um imóvel não implica na construção ou reforma dessa calçada, não é?

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB) - Está certo. A palavra está aberta, se algum dos presentes pretende usar. (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB) - Com a palavra o ... Pode se identificar, por favor. Pega o microfone, para poder ficar gravado.

O SR. JOÃO NÉLSON - A equipe que fez o projeto... eu não faço parte, mas conheço. De qualquer maneira, sou do Gabinete do Vereador Ricardo Montoro, meu nome é João Néilson.

A idéia do Vereador é não permitir que sejam feitos degraus, por exemplo, em calçadas, ou que a inclinação não seja errada. Assim, as pessoas até evitariam de cair, pessoas até de uma certa idade. Essa é a idéia, basicamente.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ OLÍMPIO - PMDB) - Perfeito. A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum mais dos presentes pretende usar a palavra. Então, declaramos também encerrada a segunda audiência pública do PL 679/2000 (?), do Vereador Ricardo Montoro.

O próximo item, último item em pauta, é o PL 683/2001 (?), de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. É a primeira audiência pública. Condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção

AO NOBRE VEREADOR

Zeus Atílio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20.02.03
Luizinho
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 122 a 25.
Em 02/04/03

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0273/2003

Folha nº - 22 - do
Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 679/01

O presente Projeto de Lei n.º 679/01, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reforma ou construção de imóveis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo o autor é estabelecer um compromisso formal do responsável com a Prefeitura, na construção e manutenção da calçada, no sentido de observar as especificações técnicas necessárias para garantir os padrões mínimos de segurança e conforto para a circulação de pedestres.

A propositura obriga a aprovação do projeto da calçada, junto à PMSP, quando forem executadas novas construções ou reforma no imóvel, ou ainda, quando da construção ou reforma de muros; vincula a obtenção do Auto de Conclusão da Edificação à conclusão da obra da calçada; e, descreve as características que deverão constar do projeto de aprovação, de acordo com o Código de Obras e Edificações e com a legislação aplicável. É determinado, também, que as concessionárias de serviço público respeitem o projeto aprovado quando da recomposição da calçada decorrente da instalação de equipamento de infra-estrutura

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer de legalidade com substitutivo para incluir no Código de Obras e Edificações, a necessidade de apresentação do comprovante da solicitação de aprovação do projeto da calçada para instruir o processo de aprovação da edificação, bem como concluir a obra da calçada, conforme o projeto aprovado, para solicitar o Auto de Conclusão. Ainda mais, acrescenta à Lei 11.508/88 a obrigação da aprovação do projeto da calçada; os critérios de classificação do estado da calçada; o prazo de conclusão da obra para fins de aplicação de penalidades, e as obrigações de recomposição das calçadas.

A Lei n.º 11.508/88 já impõe, aos responsáveis dos imóveis edificadas ou não lindeiros a vias ou logradouros públicos, a obrigação de construir passeios e mantê-los., e classifica o estado de conservação dos passeios para efeito de aplicação das penalidades. A sua regulamentação, através do Decreto nº 27.505/88, estabelece especificações técnicas a serem observadas na construção dos passeios.

A aprovação e execução de obras e edificações, reguladas pela lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992, não pode englobar a execução das calçadas uma vez que trata de área pública, portanto, fora dos limites do imóvel, face a disposição do seu artigo 1º:

"Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município." (grifo nosso)

Durante as duas audiências públicas realizadas nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, argumentou-se que a aprovação do projeto de calçadas vinculada à obra da edificação deveria ser exigida apenas quando ocorresse, de fato, a sua reforma ou reconstrução.

17 - RELCOM
17-3043/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dos debates sobre a revisão do Código de Obras e Edificações, em estudo nesta Comissão, foram inúmeras as solicitações para a simplificação dos procedimentos administrativos de aprovação das edificações, indicando que deveria ser ampliado o rol de obras que possam ser comunicadas à Prefeitura, pois esse procedimento simplifica, agiliza e garante o compromisso do responsável com a observância das exigências legais.

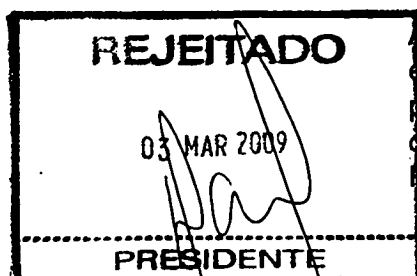
Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** à propositura, porém, apresenta um **SUBSTITUTIVO** para desvincular os procedimentos de aprovação das calçadas do licenciamento das obras no interior dos imóveis, e adotar o procedimento de Comunicação prévia para execução dos passeios, limitando essa obrigação para os casos de efetiva intervenção nesse espaço.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO N.º.

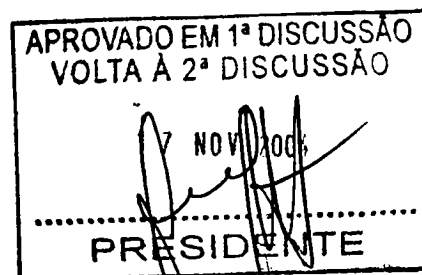
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 679/01

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,



Altera a Lei n.º 10.508 de 4 de maio de 1988 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação prévia à Prefeitura quando da execução, reforma ou reconstrução de calçadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º. Ficam acrescidos a alínea "c" ao parágrafo 3º do artigo 8º e os parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º da Lei n.º 10.508 de 4 de maio de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 24 - do
Processo nº 679/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

3

a)...

b)...

c) se construídos, reformados ou reconstruídos sem a devida comunicação mencionada no § 4º deste artigo ou em desacordo com suas especificações.

§ 4º. Nos casos de execução, reforma ou reconstrução do passeio junto a imóvel, edificado ou não, deverá ser apresentada comunicação prévia à Prefeitura, instruída com peças gráficas e descritivas da calçada, contendo especificações técnicas indicando, entre outros elementos, sua largura, declividade, localização do rebaixamento da guia, solução de acesso ao lote e materiais a serem empregados na construção, e declaração do responsável pelo imóvel de que o projeto do passeio obedece as normas técnicas existentes.

§ 5º. A comunicação terá eficácia a partir da data de seu recebimento pela Prefeitura, cessando imediatamente sua validade se constatado o descumprimento do objeto da comunicação ou o descumprimento das disposições do artigo 9º, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis.

Art. 3º. O artigo 12 da Lei n.º 10.508 de 4 de maio de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela legislação, respeitado o projeto da calçada.”.

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 17 da Lei n.º 10.508 de 4 de maio de 1988 com a seguinte redação:

“§ 4º. A execução, reforma ou reconstrução da calçada sem a devida comunicação prévia à Prefeitura a que se refere o parágrafo 4º do artigo 8º, ou o descumprimento das normas técnicas na sua execução, importará na aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel, valor que será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 5º. A Prefeitura, em especial seus órgãos competentes para o recebimento da comunicação prévia de execução, reforma ou reconstrução de calçadas, dará publicidade a todas as especificações técnicas existentes ou regulamentos relativos aos passeios, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

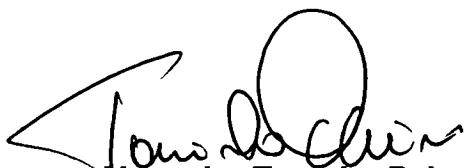


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

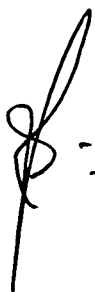
Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

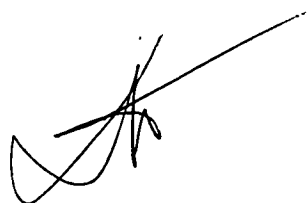
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02-04-03

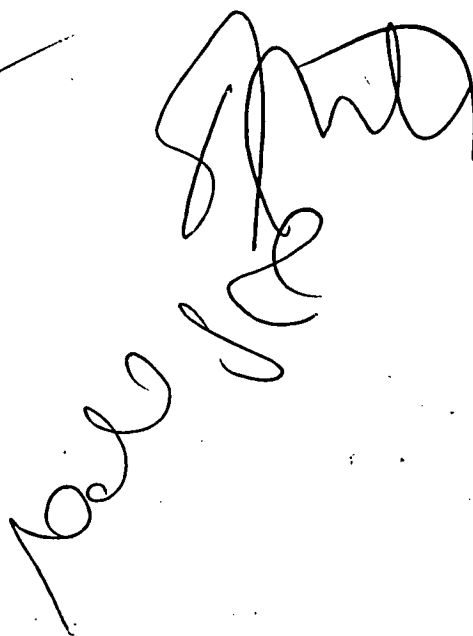

Vereador Toninho Paiva
Presidente

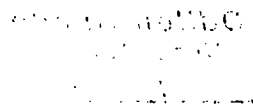

Vereador Afílio Francisco
Relator











69

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 ABRIL / 2003
página 101 coluna 2º
Conferido

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/04/03.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 04/04/03 às 16h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Nobre Vereador
para relatar

Gilson Barreto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de Abril de 2003


Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
24/09/03

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ a papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 26
Em 20/11/04



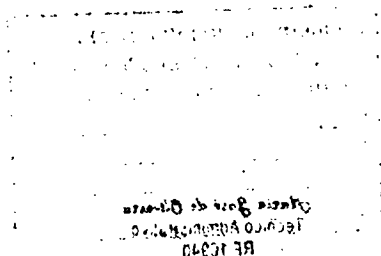
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº ..26....
do processo nº 679/2001; 22/11/2004 Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

À
SGP – 21 – Sra. Supervisora
À pedido.

São Paulo, 22 de novembro de 2004

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465





Passemos ao item seguinte.

Folha nº 27	do Proc.
Nº 01-0679	de 2001
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- “PL 679/2001, do Vereador RICARDO MONTORO (PSDB). Estabelece obrigatoriedade de apresentação de especificações técnicas das calçadas nos casos de reforma ou construção de imóveis, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 679/01, na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-0679 de 20 01 05/03/2009 (a) M. J. José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 23 a 25, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 09ª Sessão Extraordinária, em 03 de março de 2009.

05/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/03/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

assunto de multa nº 1
nº 11.234/09

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29 01/04/09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-679** de **2001** 01/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **01/04/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234